



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35475.000523/2006-58
Recurso nº 147.507 Embargos
Acórdão nº 2402-01.164 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado VINAGRE BELMONT S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2004

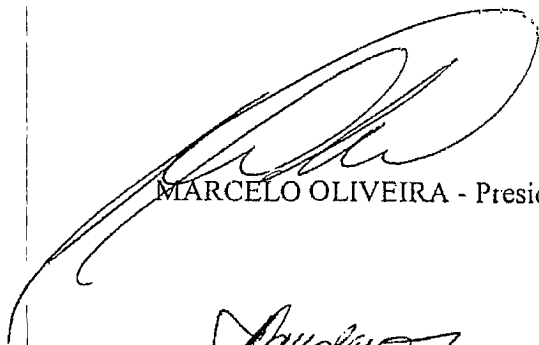
EMBARGOS ACOLHIMENTO

É passível de acolhida os embargos de declaração propostos contra acórdão cuja parte dispositiva não se coaduna com o efetivamente decidido pelo colegiado.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em conhecer dos embargos propostos para rerratificar a parte dispositiva, nos termos do voto da relatora; b) em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da relatora; c) em conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora; d) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido a qualquer regra decadencial, as contribuições apuradas nos levantamentos FP8, FPG, FPS e PF8, nos termos do voto da relatora; e) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que os levantamentos RFG e SC8 estão abrangidos parcialmente pela decadência – devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, inclusive 13/2000, na forma do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pela aplicação do § 4, Art. 150 do CTN.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 750/752) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN contra o Acórdão nº 2402-00.329 (fls. 741/746).

Segundo a PGFN, a conclusão do acórdão apresenta contradição com a conclusão no voto.

Não há certeza que o julgado foi decidido por unanimidade ou por maioria de votos, uma vez que apesar da conclusão do acórdão mencionar unanimidade de votos, na sequência, menciona votos vencidos por parte dos Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Também é mencionado na conclusão do acórdão a tese exposta no art. 150, par 4º do CTN, enquanto que o inteiro teor do voto proferido pela Conselheira Relatora, decidiu-se pela aplicação do inciso I, do CTN, em virtude da ausência de recolhimento antecipado.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Da análise do acórdão e das razões apresentadas, verifica-se que está correto o entendimento da PGFN.

O voto apresentado por esta Conselheira foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência total dos levantamentos FP8, FPG, FPS e PF8, seja pelo disposto no art. 150, § 4º, seja pelo art. 173, Inciso I, ambos do CTN, bem como para reconhecer a decadência parcial até a competência 11/2000, dos levantamentos RFG e SC8, pela aplicação do art. 173, Inciso I, do CTN.

Quanto à conclusão do voto, a mesma foi no seguinte sentido:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para nas preliminares, declarar extintas as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, devido à regra decadencial presente no § 4º, do Art. 150, do CTN, na forma do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto da relatora.

Da leitura acima, verifica-se que a conclusão do acórdão não está em consonância com o voto, uma vez que, à exceção daqueles levantamentos em que a decadência completa ocorreria pela aplicação de qualquer dos dispositivos, manifestei-me pela aplicação do art. 173, Inciso I, do CTN.

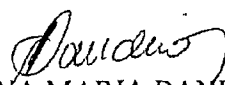
Assim, entendo que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para que o saneamento da parte dispositiva do acórdão.

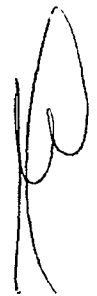
Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS PROPOSTOS para RERRATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 2402-00.329, CORRIGIR A PARTE DISPOSITIVA no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO. CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que estão abrangidos pela decadência em sua integralidade os levantamentos FP8, FPG, FPS e PF8 por qualquer das regras, bem como reconhecer que os levantamentos RFG e SC8 estão abrangidos parcialmente pela decadência até a competência 11/2000, inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35475.000523/2006-58

Recurso nº: 147.507

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.164

Brasília, 06 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional